



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 23/10/2018

ITEM 30

TC-004256/989/16

Prefeitura Municipal: Taciba.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Hely Valdo Batistela.

Advogado(s): Adriano Gimenez Stuaní (OAB/SP nº 137.768).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TACIBA, 2016, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UR-5, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório inserido no evento 26:

- A.1. Planejamento das Políticas Públicas
- A.2. Controle Interno
- A.3. Fiscalização Ordenada
 - B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária
 - B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial
 - B.1.3. Dívida de Curto Prazo
 - B.1.5. Fiscalização das Receitas
 - B.1.6. Dívida Ativa
 - B.2.2. Despesas de Pessoal
 - B.3.1. Ensino
 - B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação
 - B.3.2. Saúde
 - B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde
 - B.4.1.1. Regime Ordinário
 - B.5.1. Encargos
 - B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise
 - B.5.3.1. Gasto com Combustível
 - B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais
 - B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos
- C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas
- C.2.3. Execução Contratual
- C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos
- D.1. Cumprimento das Exigências Legais
- D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp
- D.3.1. Quadro de Pessoal
- D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

E.2.2 Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária 7,12 %

Percentual de investimentos 5,84%

Despesa de pessoal em dezembro de 2016 49,24%

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF) 32,73%

Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%) 90,28%

Total do FUNDEB aplicado em 2016 100%

Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? PREJUDICADO

Percentual aplicado na Saúde 18,51%

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)? PREJUDICADO

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)? PREJUDICADO

Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? NÃO

Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? PARCIALMENTE

Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? PREJUDICADO

O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? SIM

Atendido o artigo 42, da LRF? SIM

Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF? SIM

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, evento 57, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia se manifestaram pela emissão de parecer favorável com recomendações, evento 67. Ponderou sobre a sistemática informada para apuração de tributos que foram recolhidos de modo excessivo, destacando declaração à SRF de tais operações por meio de GFIP, nos termos da legislação e atos normativos em vigor. Ademais, verifica a existência de Certificado de Regularidade Previdenciária no Município. De modo similar entende que as providências anunciadas com relação à cobrança da dívida ativa são satisfatórias para justificar os apontamentos lavrados pela Fiscalização desta Corte de Contas. A Chefia reforça proposta de recomendação ao atual Prefeito para que: promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; estabeleça limite para a abertura de créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento n.º 26), principalmente nos itens: Dívida Ativa, Ensino, Saúde, Precatórios, Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos, Pessoal e Restrições de Último Ano de Mandato.

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável pelos seguintes motivos, evento 72: B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.4.1.1, B.5.1, B.5.3 (a, b e c), B.5.3.1, D.2 e D.3.1(a). Ademais, impende que a Administração adote as providências necessárias e aprimore a gestão nos seguintes pontos: Itens A.1, A.2 A.3, B.1.5, B.3.1, B.3.1.2, B.3.2.2, B.8, C.2.3, D.1 e D.3.1.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TACIBA, 2016, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 32,73%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 90,28%;

SAÚDE 18,51%;

PESSOAL 49,24%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 7,12%.

Afasto a situação apontada pela Fiscalização com os requisitórios de baixa monta diante do pagamento do saldo remanescente (R\$ 6.193,21) no início do exercício imediatamente seguinte.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, bem como, cumpra a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado e, também, a abertura de autos próprios para melhor análise do relatado nos itens B.1.1/ B.5.1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(realização de compensações de supostos créditos tributários contra a Receita Federal do Brasil sem homologação ou decisão judicial), B.5.3 (a), B.5.3.1 e D.3.1 (a).

Oficie-se a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Estadual atendendo a proposta do MPC com a documentação relacionada, inclusive referente ao verificado no item C.2.4.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, archive-se, inclusive o expediente relacionado no item D.4 que subsidiou a Fiscalização.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 23 de outubro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

oz